

PORTARIA Nº 89, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

Estabelece os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição; e de acordo com os arts. 103 a 105 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e 285 a 299 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, **resolve**:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Portaria estabelece os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas.

Art. 2º Compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública receber, analisar os requisitos de admissibilidade, instruir e encaminhar os pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas.

Parágrafo único. Fica delegada ao Secretário Nacional de Justiça a competência para autorizar os pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas.

Art. 3º A transferência de pessoa condenada será efetuada com base em tratado internacional do qual o Brasil é signatário ou em reciprocidade, manifestada por via diplomática. Parágrafo único. Na ausência de tratado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública provocará o Ministério das Relações Exteriores para obtenção, junto ao outro Estado, da promessa de reciprocidade necessária à instrução do pedido.

Art. 4º A autorização de ambos os Estados é necessária para a efetivação da transferência ativa ou passiva da pessoa condenada e poderá ser obtida após a análise dos requisitos dispostos nesta Portaria.

Capítulo II DA TRANSFERÊNCIA PASSIVA

Art. 5º O pedido de transferência passiva tem início quando a pessoa condenada pela justiça brasileira solicita ou concorda com a transferência para seu país de nacionalidade ou país em que tenha residência habitual ou vínculo pessoal para cumprir o restante da pena.

Art. 6º O pedido poderá ser feito:

I - pela própria pessoa condenada;

- II - por seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente;
- III - por seu advogado legalmente constituído ou defensor público; ou
- IV - por qualquer outra pessoa ou autoridade, brasileira ou estrangeira, que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida.

Art. 7º O pedido deverá ser instruído com:

- I - consentimento por escrito da pessoa condenada ou de seu representante;
- II - documentos comprobatórios da nacionalidade ou da residência habitual, ou do vínculo pessoal com o Estado ao qual se solicita a transferência;
- III - cópia da decisão condenatória;
- IV - certidão de trânsito em julgado;
- V - certidão em que conste a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir;
- VI - textos legais brasileiros aplicáveis ao delito;
- VII - atestado de conduta carcerária; e
- VIII - outros elementos de interesse para a execução da pena, quando solicitados pelo Estado recebedor ou previstos em tratado.

Parágrafo único. Recebido o pedido de transferência, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional poderá providenciar a complementação da documentação necessária à sua instrução, podendo efetuar diligências administrativas junto ao Juízo competente, aos estabelecimentos penitenciários, consulados e aos demais órgãos envolvidos.

Art. 8º Ao analisar o pedido, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional verificará se:

- I - o condenado pelo Poder Judiciário brasileiro é nacional ou tem residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;
- II - a sentença condenatória transitou em julgado;
- III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir é de no mínimo um ano na data de apresentação do pedido;
- IV - o fato que originou a condenação constitui infração penal perante a lei de ambos os Estados; e
- V - há manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante.

§ 1º Na hipótese de não atendimento do inciso II, o processo será sobrestado até que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º Caso os requisitos estabelecidos nos incisos I, III, IV e V deste artigo não restarem comprovados, e depois de cumpridas as diligências previstas no parágrafo único do art. 7º, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova solicitação de transferência, devendo o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional comunicar a decisão à pessoa condenada e, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ao Estado r e c e b e d o r.

Art. 9º Presentes os requisitos previstos nos arts. 7º e 8º, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional instruirá o procedimento e encaminhará para o Secretário Nacional de Justiça, que fará análise sobre a autorização do pedido.

§ 1º Após a manifestação do Secretário Nacional de Justiça, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhará ao Estado recebedor a documentação formalizadora do pedido em português e, se exigido, acompanhada da tradução, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, para decisão daquele Estado.

§ 2º Em situações excepcionais, a documentação de que trata o caput poderá ser encaminhada desacompanhada da autorização da transferência.

§ 3º No mesmo ato o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional comunicará ao juízo competente, à Polícia Federal e à pessoa condenada.

Art. 10. Concomitantemente ao envio da documentação ao Estado recebedor, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará ao Juízo competente que viabilize a liberação da pessoa condenada para fins de transferência.

§ 1º Após a liberação prevista no caput e a concordância do Estado recebedor, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhará cópia do documento de liberação à Polícia Federal para que seja dado início aos trâmites operacionais junto à sua congênere para a retirada da pessoa condenada.

§ 2º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informará, logo que tiver conhecimento, a data para efetivação da medida ao juízo competente e ao Estado recebedor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

Art. 11. A transferência da pessoa condenada poderá ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso ao território nacional, caso em que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e o Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública atuarão de forma articulada para a adoção do procedimento necessário, dando-se ciência à Polícia Federal.

Art. 12. Efetivada a entrega da pessoa condenada ao Estado recebedor, a Polícia Federal encaminhará o termo de entrega ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que monitorará periodicamente o cumprimento da pena naquele Estado em âmbito administrativo.

§ 1º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará ao Estado recebedor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, informação sobre o término do cumprimento ou extinção da pena pela pessoa condenada.

§ 2º Recebida a informação sobre o término do cumprimento ou extinção da pena pela pessoa condenada, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional comunicará ao juízo competente, ocasião em que o processo de transferência será definitivamente arquivado.

Capítulo III DA TRANSFERÊNCIA ATIVA

Art. 13. O pedido de transferência ativa ocorre quando a pessoa condenada pela Justiça do Estado estrangeiro solicita ou concorda com a transferência para o Brasil, por possuir a nacionalidade brasileira ou residência habitual, ou vínculo pessoal no território brasileiro, para cumprir o restante da pena.

Art. 14. O pedido será encaminhado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional por intermédio da autoridade central do outro Estado ou por via diplomática.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional poderá receber o pedido de forma diversa da prevista no caput.

Art. 15. O pedido será encaminhado com os seguintes documentos:

- I - consentimento por escrito da pessoa condenada ou de seu representante;
- II - informação sobre o local mais próximo ao seu meio social e familiar;
- III - cópia da decisão condenatória;
- IV - certidão de trânsito em julgado;
- V - certidão em que conste a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir;
- VI - textos legais do Estado remetente aplicáveis ao delito;
- VII - atestado de conduta carcerária; e
- VIII - outros elementos de interesse para a execução da pena previstos em tratado.

Art. 16. Recebido o pedido, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional verificará se:

- I - o condenado no território do Estado solicitante é brasileiro ou tem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil que justifique a transferência;
- II - a sentença condenatória proferida pelo Estado estrangeiro transitou em julgado;
- III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir é de pelo menos um ano, na data da apresentação do pedido
- IV - o fato que originou a condenação constitui infração penal perante a lei brasileira; e
- V - houve manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante.

§ 1º Caso seja necessário, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará à Polícia Federal a comprovação do disposto no inciso I.

§ 2º Caberá à Polícia Federal, por meio de consultas a bancos de dados ou por contato com autoridades do Estado de cumprimento da pena, buscar as informações para a comprovação da nacionalidade da pessoa condenada,

devendo constar, sempre que possível, registros de impressões digitais e fotografia.

Art. 17. Na hipótese de não atendimento dos requisitos previstos nos arts. 15 e 16, o processo será arquivado, comunicando-se imediatamente ao Estado remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e ao interessado, sem prejuízo de nova solicitação de transferência.

Art. 18. Presentes os requisitos previstos nos arts. 15 e 16, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará ao juízo federal competente que providencie vaga em estabelecimento prisional para que a pessoa condenada cumpra o restante da pena.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, na ausência de regulamentação específica do Poder Judiciário, considera-se juízo federal competente aquele mais próximo ao meio social e familiar da pessoa condenada.

§ 2º Caso autorizado pelo juízo federal competente, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhará diretamente a solicitação de vaga em estabelecimento penitenciário à autoridade competente mais próxima ao meio social e familiar da pessoa condenada.

Art. 19. Após o recebimento da indicação de estabelecimento penitenciário que custodiará a pessoa condenada, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional instruirá o procedimento e encaminhará para o Secretário Nacional de Justiça, que fará análise sobre a autorização do pedido de transferência.

§ 1º Após a manifestação do pedido pelo Secretário Nacional de Justiça, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional comunicará a decisão ao juízo competente, à Polícia Federal, à pessoa condenada e, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ao Estado remetente.

§ 2º No mesmo ato em que informar a autorização ao Estado remetente, será encaminhada a documentação comprobatória da nacionalidade brasileira ou da residência habitual ou do vínculo pessoal do condenado no território nacional e os textos legais brasileiros aplicáveis ao delito, para decisão daquele Estado.

§ 3º A documentação será encaminhada ao Estado remetente em português e, se exigido, acompanhada da tradução para o idioma daquele Estado.

Art. 20. Concomitantemente à comunicação de autorização da transferência à Polícia Federal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhará cópia do documento do juízo ou autoridade competente, com a indicação do estabelecimento penitenciário que custodiará a pessoa condenada.

§ 1º Caso a transferência seja autorizada pelo Estado remetente, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará à Polícia Federal que inicie os trâmites operacionais junto à sua congênere para a transferência da pessoa condenada.

§ 2º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informará, logo que tiver conhecimento, a data para efetivação da

medida ao juízo competente e, por via diplomática ou por via autoridades centrais, ao Estado remetente e à pessoa condenada.

Art. 21. Tão logo seja efetivada a entrega da pessoa condenada ao Brasil, a Polícia Federal encaminhará o termo de entrega ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Parágrafo único. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional monitorará administrativamente a execução da pena e solicitará ao juízo competente informação sobre o término do cumprimento ou extinção dela, comunicando ao Estado remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ocasião em que o processo de transferência será definitivamente arquivado.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A apresentação do pedido de transferência passiva ou ativa da pessoa condenada desacompanhada dos documentos previstos nesta Portaria não será causa imediata de arquivamento. Art. 23. Caso a transferência ativa ou passiva não seja autorizada, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional comunicará a decisão à pessoa condenada e, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, ao outro Estado envolvido.

Art. 24. Revoga-se a Portaria nº 572, de 11 de maio de 2016.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM